

A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA

Pâmela Duque Vilanova

RESUMO

O presente resumo tratará de um tema, que vem a cada dia mais movimentando o judiciário, os estudos jurídicos e clínicos no Brasil. As cirurgias reparadoras pós bariátrica, são procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde? Pois bem, dissertaremos acerca disso. É cabível salientar que se trata de danos físicos e psicológicos causados a pacientes que discorrem de uma vida inteira de sobrepeso e sofrimentos. O objetivo é esclarecer a questão da obrigatoriedade da cirurgia reparadora pós bariátrica, além de ser um tema com julgado recente pelo Superior Tribunal de Justiça, é de suma importância ressaltar as questões que o sobrepeso emerge nas pessoas. E não obstante o sobrepeso, todas as questões trazidas com este óbice, quais sejam, complicações advindas em um momento em se espera somente coisas positivas e boa saúde. Desse modo, abordaremos a questão que enseja o atual estudo, a obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras para tratar os excessos de pele e os variados problemas que ele apresenta. As operadoras de saúde, no que tange ao setor privado, tem um rol diverso de procedimentos que são abrangidos, sendo este o ROL regulamentado pela Agência Nacional de Saúde, ANS. Nesta lista, tratando-se da questão supracitada, só existe cobertura para apenas uma cirurgia reparadora, qual seja a abdominoplastia/dermolipectomia pós bariátrica para abdômen em avental, quando na verdade é um meio falho de resolver o problema, uma vez que a perda de peso advinda da cirurgia bariátrica abarca todo o corpo da pessoa e não somente o abdômen, como salienta a ANS e as operadoras de saúde.

Palavras-Chave: Cirurgia Reparadora. Plástica. Pós Bariátrica. Rol Ans.

ABSTRACT

This summary will deal with a topic that is increasingly moving the judiciary, legal and clinical studies in Brazil every day. Are post-bariatric reconstructive surgeries mandatory procedures covered by health plans? Well, let's talk about that. It is worth noting that this involves physical and psychological damage caused to patients who have suffered a lifetime of being overweight and suffering. The objective is to clarify the issue of mandatory post-bariatric reconstructive surgery. In addition to being a topic recently ruled by the Superior Court of Justice, it is extremely important to highlight the issues that overweight emerges in people. And despite being overweight, all the issues brought with this obstacle, namely, complications arising at a time when only positive things and good health are expected. In this way, we will address the issue that gives rise to the current study, the mandatory coverage of reparative surgeries to treat excess skin and the various problems it presents. Health operators, in terms of the private sector, have a diverse list of procedures that are covered, this being the ROL regulated by the National Health Agency, ANS. In this list, dealing with the aforementioned issue, there is only coverage for just one reconstructive surgery, namely abdominoplasty/post-bariatric dermolipectomy for an apron abdomen, when in fact it is a flawed way of solving the problem, since the loss of The weight resulting from bariatric surgery covers the person's entire body and not just the abdomen, as highlighted by the ANS and healthcare providers.

Keywords: Reconstructive Surgery. Plastic. Post Bariatric.

I. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é esclarecer questões que devem ser tratadas como obrigações das operadoras de saúde, no que diz respeito às cirurgias reconstrutivas após cirurgia bariátrica. É muito importante destacar os problemas que surgem nas pessoas com sobrepeso e os problemas que permanecem, após essa primeira etapa do emagrecimento. Apesar do excesso de peso e de todos os problemas que isso acarreta, as complicações surgem quando acontece a continuidade do tratamento contra a obesidade, qual seja esta, uma doença crônica, que precisa ser incessantemente tratada.

No começo deste século, a Organização Mundial da Saúde (OMS) chamava atenção para o fato de que no mundo há mais de um bilhão de adultos com sobrepeso e aproximadamente trezentos milhões de adultos obesos, sendo que cerca de 60% da população mundial, num futuro próximo, apresentaram algum problema de saúde relacionado à obesidade. Ao final da primeira década, os resultados de pesquisas no mundo, tornaram a obesidade, segundo a OMS, uma doença epidêmica global do século 21 que precisa ser encarada mais efetivamente tendo em vista o alto índice na população infantil e as evidentes consequências na saúde integral da pessoa obesa. A condição de obesidade favorece em grande escala o risco de aparecimento e agravamento de doenças crônicas e de sofrimentos psicossociais.

No mundo inteiro há mobilizações científicas e políticas focadas para esse problema. De tal ordem que, em fevereiro de 2011, com a presença da direção da OMS, ministros da saúde de países do continente americano, reunidos no México durante a Consulta Regional de Alto Nível das Américas Contra as Enfermidades Crônicas não Transmissíveis (ECNT), assinaram uma declaração propondo a criação de políticas públicas, com o fim de combater a obesidade nas respectivas nações. Tal como prescrito na Carta Europeia de Luta contra a Obesidade, essa declaração reconhece a liderança da área da saúde nessa luta contra a doença e seus agravos, mas coloca ênfase no caráter intersetorial das ações, propondo o engajamento dos setores de educação, cultura, comércio e mídia¹.

Desde a década de setenta do século passado, as pessoas que sofrem de

¹PATRÍCIO, L. F. M. E. Z. M. A complexidade da obesidade e o processo de viver após a cirurgia bariátrica: uma questão de saúde coletiva: The complexity of obesity and life after bariatric surgery: a public health issue. **TEMAS LIVRES FREE THEMES**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-10, mar./2011. Disponível em:

https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v16n12/25.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023

obesidade mórbida podem contar com outro tipo de tratamento: a cirurgia bariátrica. Apesar de terem sido desenvolvidos poucos estudos com a população que se submeteu a este tratamento, especialmente de caráter qualitativo, segundo a avaliação de médicos que atendem essa população, a cirurgia tem se mostrado um tratamento que traz novas perspectivas para os indivíduos obesos. A cirurgia bariátrica, também conhecida como gastroplastia e cirurgia de redução de estômago, é uma opção para pessoas com obesidade mórbida que não conseguem perder peso pelos métodos tradicionais ou para quem sofre de problemas crônicos de saúde relacionados a essa doença².

Desta forma, abordaremos as questões que deram origem a este estudo, a obrigatoriedade da cobertura da cirurgia reparadora para tratar o excesso de pele, e os vários problemas que isso suscita, após a cirurgia que combate a obesidade enquanto doença crônica.

Os planos de saúde do setor privado de saúde seguem uma lista diversificada de procedimentos abrangidos pela regulamentação da ANS da Agência Nacional de Saúde. Esta lista cobre apenas uma cirurgia reconstrutiva, abdominoplastia pós-cirurgia bariátrica/lipectomia cutânea supra renal, para resolver os problemas acima. No entanto, isso está incorreto pois a perda de peso com a cirurgia bariátrica se aplica não apenas ao abdômen, mas também a todo o corpo da pessoa que teve grande perda ponderal advinda do tratamento clínico. Posicionamento que difere do que é exposto pela ANS e pelas operadoras de saúde³.

Por fim, o direito salienta sobre a importância da estética e da reparação, para proporcionar uma vida normal para o usuário, portanto, este não pode sofrer danos que geram sofrimentos por simples liberação contratual. O bem da vida, assegurado nossa Constituição Federal e Código Civil devem ser observados e garantidos a todas as pessoas.

² PATRÍCIO, L. F. M. E. Z. M. A complexidade da obesidade e o processo de viver após a cirurgia bariátrica: uma questão de saúde coletiva: The complexity of obesity and life after bariatric surgery: a public health issue. **TEMAS LIVRES FREE THEMES**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-10, mar./2011. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v16n12/25.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023

³ ANS. **Verificar cobertura de plano.** Disponível em: <https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml>. Acesso em: 29 nov. 2023.

II. A OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DA CIRURGIA REPARADORA POR PARTE DAS OPERADORAS DE SAÚDE

O tema manuseado neste artigo tem por objetivo aprofundar o conhecimento na questão que abrange a obrigatoriedade dos planos de saúde a custear as cirurgias reparadoras pós bariátrica, bem como explorar o desenvolvimento do conhecimento específico que permeia a área do Direito Civil e Consumidor, ressaltar a importância da judicialização da saúde no Brasil e explorar a questão da taxatividade do Rol da Agência Nacional de Saúde. Sendo assim, falamos de um tema que não é novo, mas que é atual, principalmente no que tange a recente decisão dos processos afetados pelo tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2023⁴, que trata exatamente da Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (STJ, 2020).

O Ministro Villas Bôas, relator do caso, apresentou as seguintes teses:

1. É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento de obesidade mórbida;
2. Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica formada para dirimir a divergência técnico assistencial.

Os debates orais trouxeram à tona temas que envolvem diretamente a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e a exclusão de procedimentos de cunho estético, tendo como ponto central a liberação automática de qualquer cirurgia plástica pós bariátrica, a inobservância do art. 10, inciso II, Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 424/2017.

A fim de evitar fraudes ao sistema de saúde e a banalização de cirurgias reparadoras, tem-se por imprescindível resguardar a segurança jurídica para evitar abusos, utilizando-se como critérios basilares às evidências científicas do aspecto funcional e os critérios procedimentais estabelecidos na Resolução Normativa nº

⁴ M3BS ADVOGADOS. **Julgamento – Tema 1069: Custeio de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.** Disponível em: <https://m3bs.com.br/julgamento-tema-1069-custeio-de-cirurgias-plasticas-em-paciente-pos-cirurgia-bariatrica/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

424/2017, que dispõe sobre os critérios para a realização de Junta Médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial⁵.

A cirurgia reparadora pós bariátrica é necessária quando o paciente tem uma grande redução de peso e, conseqüentemente, fica com flacidez em diversas áreas do corpo, o que pode causar assaduras, infecções, fungos, alergias e sofrimentos psicológicos. Logo, a retirada de excesso de pele é muito importante e, não se trata apenas de estética, mas a temática segue dividindo opiniões e gerando discussões.

Muitos planos de saúde justificam a recusa na cobertura da cirurgia alegando que essas demais cirurgias, com ressalvas para a abdominoplastia, não constam no rol de procedimentos da ANS. No entanto, historicamente, a Justiça vinha decidindo que, mesmo assim, os segurados teriam o direito ao procedimento por ser um desdobramento da bariátrica. Esse será o primeiro tema de grande repercussão em planos de saúde no STJ após a alteração da lei que tornou o rol da ANS exemplificativo e atualmente o caso se encontra pendente de julgamento⁶.

A luz dessa questão, apresento algumas referências doutrinárias e de médicos especialistas no assunto supracitado:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro (DINIZ, 2003, p. 36).

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito (CAVALIERI, 2010, p.47).

A cirurgia plástica tem como objetivo corrigir alterações anatômicas decorrentes de síndromes congênitas, feridas causadas por acidentes traumáticos, queimaduras e reparação de defeitos oriundos, por exemplo, da retirada de tumores malignos. (EULÁLIO, 2022).

Do tema afetado, foi julgado para abarcar e possibilitar o entendimento mais profundo e justo sobre o que engloba a obesidade dentro das relações consumeristas e humanitárias, uma vez que o consumidor visa ser assegurado de constrangimentos e recusas em prol da saúde, o que infelizmente não tem acontecido nestes casos, pelo

⁵ M3BS ADVOGADOS. Julgamento – Tema 1069: **Custeio de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica..** Disponível em: <https://m3bs.com.br/julgamentoo-tema-1069-custeio-de-cirurgias-plasticas-em-paciente-pos-cirurgia-bariatrica/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

⁶ MIGALHAS. **O STJ vai julgar se os planos de saúde tem obrigação de cobrir cirurgias reparadoras pós bariátrica** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393169/planos-de-saude-e-a-cobertura-de-cirurgias-reparadoras-pos-bariatrica>. Acesso em: 14 nov. 2023.

menos até o momento. O tratamento discutido tanto pelo STJ, quanto pelo rol, é de ilustre importância, uma vez que se trata da continuação do tratamento contra a obesidade, um problema que assola o Brasil e o mundo há décadas.

III. A OBESIDADE ABORDADA NO BRASIL E NO MUNDO

Segundo a Organização Mundial de Saúde, dos cerca de mil milhões de pessoas obesas, 650 milhões são adultos, 340 milhões são adolescentes e 39 milhões são crianças. Segundo a organização, esse número continua crescendo⁷. No Brasil, o Ministério da Saúde estima que 60% dos adultos estão com sobrepeso e um em cada quatro adultos é obeso, totalizando mais de 41 milhões de pessoas (dados da Pesquisa Nacional de Saúde 2020). Segundo a Organização Mundial da Saúde, essa condição pode levar a doenças crônicas como diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, hipertensão, acidente vascular cerebral e diversos tipos de câncer⁸.

A obesidade é hoje um problema de saúde pública, fato reconhecido pelo Ministério da Saúde. Dada a magnitude do problema, a prevenção é o mais importante neste momento. Ênfase na necessidade de orientar as crianças desde cedo para hábitos alimentares saudáveis e atividade física.

A obesidade é uma doença de proporções epidêmicas no Brasil e no mundo que está associada ao aumento da morbidade e mortalidade. Além disso, contribui para uma redução na expectativa e na qualidade de vida, causada principalmente por limitações funcionais e por uma baixa autoestima. No entanto, na maioria dos obesos, o tratamento convencional, como a restrição alimentar, é ineficaz a longo prazo, o que aumenta bastante a aplicação da terapia intervencionista: a cirurgia bariátrica.

A gastroplastia proporciona, além de uma perda de peso sustentada, de 40 a 60% do peso inicial, um melhor estilo de vida e uma redução importante dos fatores de risco para as comorbidades associadas à obesidade. Observa-se a redução de 30% destes problemas comuns no obeso mórbido a cada 10% de peso perdido, o que mostra o quão benéfica é a cirurgia bariátrica⁹.

No entanto, após a perda ponderal maciça, os pacientes apresentam distorções

⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA ESTUDO DA OBESIDADE E DA SÍNDROME METABÓLICA. **Mapa da obesidade**. Disponível em: <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

⁸ SENADO NOTÍCIAS. **Dia Mundial da Obesidade: projetos no Senado defendem prevenção e direitos** Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/02/dia-mundial-da-obesidade-projetos-no-senado-defendem-prevencao-e-direitos#:~:text=Segundo%20a%20OMS%2C%20dos%20cerca,e%2039%20milh%C3%B5es%20s%C3%A3o%20crian%C3%A7as..> Acesso em: 30 nov. 2023.

⁹ SCIELO - BRASIL. **Contraste entre o tratamento cirúrgico da obesidade e cirurgias plásticas pós-bariátricas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcp/a/yzbRRcN4ycCzj3czbpzyp/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

no contorno corporal em decorrência do excesso cutâneo e da flacidez. Consequentemente, surgem interferências na qualidade de vida, que causam prejuízos na movimentação, na postura, nas adequações das roupas e, ainda, na higiene, que geralmente está associada às infecções fúngicas e aos quadros de dermatites de repetição. Além disso, surgem problemas de cunho psicológico, como distúrbios de autoimagem, depressão, dentre outros¹⁰.

A insatisfação com o corpo conduz cada vez mais pessoas a modificar a própria aparência. As motivações de indivíduos obesos para a cirurgia bariátrica têm como foco principal a apropriação da imagem corporal idealizada, calçada nos retornos sociais, padrões estéticos e desejo imediato de mudança de vida. Porém, o processo psíquico de construção da imagem corporal é complexo, estendendo-se ao longo da vida. A discussão e conhecimento sobre o tema é importante também para subsidiar uma prática clínica mais consistente e resolutive¹¹.

Diante dessa situação, cirurgias plásticas reparadoras servem como alternativa para aprimorar os resultados obtidos pela gastroplastia e são procuradas por mais de 70% dos pacientes submetidos a esse tipo de intervenção. Os procedimentos realizados incluem diferentes técnicas, como: abdominoplastia, mamoplastia, flancoplastia, braquioplastia, cruroplastia, torsoplastia e ritidoplastia. Normalmente, o abdômen é o primeiro a ser operado por ser a região mais afetada¹².

O abdômen, além de ser uma das regiões mais afetadas, é a única que consta como cirurgia passível de cobertura no Rol da Agência Nacional de Saúde, fazendo diversas pessoas acreditarem que apenas esta parte do corpo deve ser de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde.

IV. DIREITO DO BENEFICIÁRIO EM DEBATER, UMA VEZ QUE A CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA É CONTINUIDADE DO TRATAMENTO CONTRA A OBESIDADE

A grande problematização da questão é a seguinte: o plano fica obrigado ou não a cumprir com a obrigação de custear as cirurgias reparadoras? Pois bem, podemos conceituar e analisar as hipóteses, as doutrinas que podem ser utilizadas neste tema, meneiam sob análises do Direito do Consumidor e com certeza do Direito Civil, além dessas proteções generalizadas, há a lei específica, Lei nº. 9.656/98, que trata somente

¹⁰Idem

¹¹ ALETHEIA. **O corpo (im)possível através da intervenção cirúrgica: uma revisão sobre imagem corporal, obesidade e cirurgia bariátrica.** Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/aletheia/article/view/3259>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹²SCIELO - BRASIL. **Contraste entre o tratamento cirúrgico da obesidade e cirurgias plásticas pós-bariátricas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcp/a/yzbRRcN4ycCzxj3czbpzcyp/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

sobre os planos de saúde¹³. Levando em consideração, ser a questão tratada como um tema delicado, envolve o bem da vida e o dano estético das pessoas que buscam proteção na justiça para que sejam vistas e reparadas das formas que lhes são devidas. A súmula 608 do STJ expressa que aos contratos de plano de saúde é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, mais uma vez ficando o paciente pós bariátrico amparado pelo Direito, uma vez que o judiciário e STJ tem caminhado cada dia mais para essa vertente, conivente com essa questão é o que a Súmula 30 editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prega: “É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia.”¹⁴

O consumidor faz a contratação e adesão ao plano de saúde disposto de tremenda boa-fé, a fim de ficar amparado, pois é essa segurança que um sistema de saúde deveria passar para os seus usuários. Sendo assim, sem nenhum esmero para resguardar os seus beneficiários das práticas abusivas que acontecem diariamente, a realidade na cobertura contratual se mostra diferente dia após dia. As operadoras de saúde dizem se valer do rol da ANS para afastar a obrigatoriedade em custear determinados procedimentos, mas como isso é possível se os juízes, o ordenamento jurídico e o Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre a liberalidade em casos em que não há outro tratamento que dê fim à questão?¹⁵

É necessária uma análise esmiuçada da questão, o plano de saúde deve cobrir o tratamento eficaz a fim de mitigar a enfermidade, não podendo limitar o tratamento.¹⁶ Procedimentos estes que deverão ser definidos pelo médico assistente. Se as doutrinas majoritárias definem que o médico deve decidir o tratamento, o plano de saúde ao autorizar somente a abdominoplastia pós bariátrica, comete prática ilícita e abusiva? Como é possível, visto que cada paciente tem a necessidade de um tratamento individual, ter somente uma cirurgia liberada para todos os casos, sem exceção e avaliação, deixando transparecer que as operadoras de saúde têm somente se

¹³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm#art10. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁴ STJ. **Segunda Seção fixa teses sobre obrigação de plano de saúde custear cirurgia plástica após bariátrica**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21092023-Segunda-Secao-fixa-tes-es-sobre-obrigacao-de-plano-de-saude-custear-cirurgia-plastica-apos-bariatrica.aspx>. Acesso em: 29 nov. 2023.

¹⁵ TERRA, A. D. M. V. **PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BOA-FÉ OBJETIVA: NATUREZA DO ROL DE DOENÇAS ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE PARA FINS DE COBERTURA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-17, mar./2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/537/342#:~:text=Boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20significa%20apenas,respeitem%20as%20normas%20do%20ordenamento%20E2%80%9D>. Acesso em: 30 nov. 2023

¹⁶ SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova obrigatoriedade de cobertura de tratamentos fora do rol da ANS**.. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/senado-aprova-obrigatoriedade-de-cobertura-de-tratamentos-fora-do-rol-da-ans>. Acesso em: 25 nov. 2023.

escondido atrás do ROL da ANS, usando disso para não satisfazer a sua obrigação¹⁷.

No ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo faz a publicação da súmula 97, que expande a seguinte questão, se encaixando perfeitamente no tema em discussão: “Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.” (TJ/SP, 2012). Fica mais uma vez reconhecido que não se trata somente de estética, mas também de estética, como assegura a Súmula 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. As remoções de peles resultantes do processo árduo contra a obesidade são um direito incontestável para as pessoas que se encontram nesta situação.

Dessa forma, a cirurgia plástica estética tem caráter consumista, pois a relação de oferta e procura não está ligada a reparação proveniente a outro tratamento e sim meramente embelezador. Para CARVALHO (2009):

[...] enquanto a responsabilidade contratual tem sua origem na convenção entre as partes, a extracontratual tem origem na inobservância do dever genérico de não lesar ou causar dano a outrem [...] “para que ocorra a responsabilidade contratual, é básico, além da existência de um contrato válido entre as partes, a ocorrência da inobservância contratual, materializado pelo inadimplemento ou pela mora das obrigações assumidas pelas partes. (CARVALHO, 2009, p. 22 e 23)

Atualmente, a cirurgia plástica vem se firmando cada vez mais como parte integrante do tratamento cirúrgico da obesidade mórbida, na medida em que visa a devolver as melhores condições de contorno corporal ao enorme contingente de pacientes submetidos a grandes perdas ponderais. Os aspectos peculiares que acompanham essa nova trajetória do paciente obeso exigem abordagem interdisciplinar, com cuidadoso acompanhamento psicológico, antes e depois da cirurgia bariátrica, que deverá prepará-lo continuamente para as grandes transformações impostas a sua imagem corporal. Com a popularização das gastroplastias e a crescente demanda por procedimentos de contorno corporal após grandes emagrecimentos, é cada vez mais comum a presença desses pacientes nos consultórios de cirurgiões que não estão ligados aos serviços multidisciplinares, e que, portanto, precisam conhecer, avaliar e lidar também com os aspectos psicológicos envolvendo candidatos a cirurgia plástica pós-bariátrica.

¹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS**
Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-listados-pela-ans/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Este trabalho estabelece uma revisão da literatura acerca do complexo ambiente psicológico na obesidade, voltada para o cirurgião plástico, com ênfase na identificação e no controle das condições psíquicas desfavoráveis, possibilitando o melhor planejamento operatório em pacientes com perda significativa de peso após cirurgia bariátrica.

Sendo assim, uma cirurgia, de caráter reparador, não deveria ser recusada, baseando-se apenas em um rol taxativo da ANS, sendo de direito, que o consumidor/beneficiário tenha as suas questões avaliadas e não apenas ficar sujeito a receber uma negativa genérica para procedimentos que são unicamente eficazes, sendo limitados. Sendo extremamente importante ressaltar que, não existe outro tratamento que cure os excessos de pele, se não as cirurgias reconstrutivas.

V. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA

O Superior Tribunal de Justiça (2023) publicou, em 19/09/2023, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP, 1.872.321/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1069 - STJ. E a tese firmada foi a seguinte: **(i)** É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. **(ii)** Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador¹⁸.

Os debates orais trouxeram à tona temas que envolvem diretamente a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e a exclusão de procedimentos de cunho estético, tendo como ponto central a liberação automática de qualquer cirurgia plástica pós bariátrica, a inobservância do art. 10, inciso II, Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 424/2017¹⁹.

¹⁸ STJ. **Precedentes Qualificados.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1069&cod_tema_final=1069. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹⁹ M3BS ADVOGADOS. **Julgamento – Tema 1069: Custeio de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.** Disponível em: <https://m3bs.com.br/julgamento-tema-1069-custeio-de-cirurgias-plasticas-em-paciente-pos-cirurgia-bariat>

VI. CONCLUSÃO

É de suma importância salientar, que diversos procedimentos, inclusive adequando para o caso do presente artigo, cirurgias reparadoras pós bariátrica, acaso o mecanismo, procedimento, instrumento ou medicamento não esteja exposto na lista de procedimento liberados pelo ROL da ANS e seja comprovado a luz de profissionais qualificados como tratamento eficaz para questão, este tratamento deve sim ser fornecido pelo plano de saúde aos seus beneficiários. Uma vez que o STJ, em decisão recente, 08/06/2022 decidiu por maioria dos votos que o rol da Agência Nacional de Saúde é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos que não previstos na lista, portanto, não há em recusa de custeio para as cirurgias dos planos de saúde advindas da ressalva de que o rol é somente taxativo, e que sendo assim, o custeio não pode acontecer.

Em julgamento finalizado nesta quarta-feira (8), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor.

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;
4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Em relação às quatro condicionantes do item "4", a seção citou os enunciados 23, 33 e 97 das Jornadas de Direito em Saúde.

Prevaleceu na sessão a posição do relator, ministro Luis Felipe Salomão, que incorporou em seu voto acréscimos trazidos em voto-vista pelo ministro Villas Bôas Cueva, apresentado nesta quarta. Também votaram com o relator os ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Ficaram vencidos no julgamento a ministra Nancy Andrighi, e os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, para os quais o rol da ANS teria caráter meramente exemplificativo.

Com base nas balizas estabelecidas no julgamento, a Segunda Seção entendeu, no EREsp 1.886.929, que o plano de saúde é obrigado a custear tratamento não contido no rol para um paciente com diagnóstico de esquizofrenia, e, no EREsp 1.889.704, que a operadora deve cobrir tratamento para uma pessoa com transtorno do espectro autista, porque a ANS já reconhecia a terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar.

Rol taxativo protege beneficiários contra aumentos excessivos

Em voto inicialmente apresentado no dia 16 de setembro do ano passado, e aditado no dia 23 de fevereiro deste ano, o ministro Luis Felipe Salomão defendeu que a taxatividade do rol da ANS é fundamental para o funcionamento adequado do sistema de saúde suplementar, garantindo proteção, inclusive, para os beneficiários – os quais poderiam ser prejudicados caso os planos tivessem de arcar indiscriminadamente com ordens judiciais para a cobertura de procedimentos fora da lista da autarquia.

Também de acordo com o relator, o respeito à lista garante que a introdução de novos fármacos seja precedida de avaliação criteriosa da ANS, especialmente em relação à eficácia dos tratamentos e à adoção de novas tecnologias em saúde.

Ainda que a lista seja taxativa, Salomão salientou que, em diversas situações, é possível ao Judiciário determinar que o plano garanta ao beneficiário a cobertura de procedimento não previsto pela agência reguladora, a depender de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento.

Salomão também reforçou que, em nenhum outro país do mundo, há lista aberta de procedimentos e eventos em saúde de cobertura obrigatória pelos planos privados pelo sistema público. Ele lembrou, ainda, que a lista da ANS é elaborada com base em profundo estudo técnico, sendo vedado ao Judiciário, de forma discricionária, substituir a administração no exercício de sua função regulatória.

ANS reduziu prazo de atualização periódica do rol para seis meses

Em seu voto-vista, ao apresentar parâmetros para que a taxatividade do rol seja excepcionalmente mitigada, o ministro Villas Bôas Cueva lembrou que a ANS, ao elaborar a lista, deve considerar que a assistência suplementar à saúde compreende todas as ações necessárias para a prevenção da doença e a recuperação, manutenção e reabilitação física, mental e psicológica do paciente, observados os termos da lei e o contrato firmado entre as partes.

Segundo o ministro, a agência reguladora define o rol a partir de sucessivos ciclos de atualização, em prazo que foi reduzido de dois anos para seis meses. Para essa atualização, apontou, são levadas em consideração análise técnicas e de impacto orçamentário, além de receber sugestões de órgãos públicos e da sociedade civil.

"O que consta no rol da ANS – atualizado periodicamente, com auxílio técnico e participação social e dos demais atores do setor –, são procedimentos mínimos obrigatórios para tratar doenças catalogadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e que devem, necessariamente, ser oferecidos pelas operadoras de planos de saúde. Todavia, essas são exigências mínimas obrigatórias, não sendo vedada a contratação de coberturas ampliadas", afirmou.

Para o magistrado, o modelo de saúde suplementar adotado pela legislação brasileira é de um rol taxativo mínimo, devendo o consumidor ser esclarecido dessa limitação em todas as fases da contratação e da execução dos serviços para, assim, decidir entre as opções disponíveis no mercado.

Entretanto, o ministro Cueva apontou que essa posição não deve ser considerada absoluta. Ele destacou que a atividade administrativa regulatória é sujeita ao controle do Judiciário, a quem compete combater eventuais abusos, arbitrariedades e ilegalidades no setor.

"Desse modo, o Judiciário não pode ser conivente com eventuais ineficiências da ANS, devendo compatibilizar, em casos específicos, os diversos interesses contrapostos: operadora e usuário desassistido, saúde de alguns e saúde de outros (mutualidade), vigilância em saúde suplementar e atendimento integral a beneficiários doentes", completou o ministro. Superior Tribunal de Justiça, publicado em: 08/06/2022, Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de

cobertura de procedimentos não previstos na lista (STJ, 2022. Online)²⁰.

Com base nessas questões supracitadas, existe a disposição da Súmula 258 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro “A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.”

Além do julgamento exposto, agora temos a decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual fica decidido, com ressalvas internas, que é obrigatório que os planos de saúde forneçam, quando comprovado o tratamento cirúrgico de plástica, em caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento de obesidade mórbida.

²⁰ STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2023

VII. REFERÊNCIAS

ALETHEIA. **O corpo (im)possível através da intervenção cirúrgica: uma revisão sobre imagem corporal, obesidade e cirurgia bariátrica.** Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/aletheia/article/view/3259>. Acesso em: 22 nov. 2023.

M3BS ADVOGADOS. **Julgamento – Tema 1069: Custeio de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.** Disponível em: <https://m3bs.com.br/julgamentoo-tema-1069-custeio-de-cirurgias-plasticas-em-paciente-pos-cirurgia-bariatrica/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MIGALHAS. **O STJ vai julgar se os planos de saúde tem obrigação de cobrir cirurgias reparadoras pós bariátrica** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/393169/planos-de-saude-e-a-cobertura-de-cirurgias-reparadoras-pos-bariatrica>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PATRÍCIO, L. F. M. E. Z. M. A complexidade da obesidade e o processo de viver após a cirurgia bariátrica: uma questão de saúde coletiva: The complexity of obesity and life after bariatric surgery: a public health issue. **TEMAS LIVRES FREE THEMES**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-10, mar./2011. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v16n12/25.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

SCIELO - BRASIL. **Contraste entre o tratamento cirúrgico da obesidade e cirurgias plásticas pós-bariátricas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcp/a/lyzbRRcN4ycCzj3czbpzcypl/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SCIELO. **Abordagem psicológica em cirurgia plástica pós-bariátrica.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcp/a/8rDqJWH9YpdTfrTs7FjZjCQ/?lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2023.

STJ. **Precedentes Qualificados.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1069&cod_tema_final=1069. Acesso em: 13 nov. 2023.

ANS. **Verificar cobertura de plano.** Disponível em: <https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml>. Acesso em: 29 nov. 2023.

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Rol da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em: 21 nov. 2023

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm#art10. Acesso em: 30 nov. 2023.

STJ. **Segunda Seção fixa teses sobre obrigação de plano de saúde custear cirurgia plástica após bariátrica.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21092023-Segunda-Seca-fixa-teses-sobre-obrigacao-de-plano-de-saude-custear-cirurgia-plastica-apos-bariatrica.aspx>. Acesso em: 29 nov. 2023.

TERRA, A. D. M. V. **PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BOA-FÉ OBJETIVA: NATUREZA DO ROL DE DOENÇAS ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE PARA FINS DE COBERTURA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-17, mar./2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/537/342#:~:text=Boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20significa%20apenas,respeitem%20as%20normas%20do%20ordenamento%E2%80%9D..> Acesso em: 30 nov. 2023

SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova obrigatoriedade de cobertura de tratamentos fora do rol da ANS.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/senado-aprova-obrigatoriedade-de-cobertura-de-tratamentos-fora-do-rol-da-ans>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sancionada lei que permite a cobertura de tratamentos não listados pela ANS** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/909767-sancionada-lei-que-permite-a-cobertura-de-tratamentos-nao-lista-dos-pela-ans/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

LBS ADVOGADOS E ADVOGADAS. **Planos de saúde serão obrigados a garantir procedimentos fora do rol exemplificativo da ANS.** Disponível em: <https://lbs.adv.br/artigo/planos-de-saude-serao-obrigados-a-garantir-procedimentos-fora-do-rol-exemplificativo-da-ans/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

GOV. **O que o seu plano de saúde deve cobrir?** Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/o-que-o-seu-plano-de-saude-deve-cobrir-1>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ELTON FERNANDES. **O QUE É O ROL DA ANS? PLANO DE SAÚDE DEVE PAGAR TRATAMENTO FORA DO ROL?** Disponível em: <https://www.eltonfernandes.com.br/o-que-e-o-rol-da-ans-plano-de-saude-deve-pagar-tratamento-fora-do-rol#:~:text=Ou%20seja%2C%20tudo%20o%20que,m%C3%A9dico%20de%20confian%C3%A7a%20do%20paciente..> Acesso em: 30 nov. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz ordena que plano de saúde forneça medicamento fora do rol da ANS.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/juiz-manda-plano-saude-fornecer-medicamento-fora-rol-ans/>. Acesso em: 29 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Fornecimento de material necessário para a realização de cirurgia – obrigatoriedade de custeio.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/plano-de-saude/fornecimento-de-material-para-realizacao-de-cirurgia-2013-obrigatoriedade-de-custeio>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Dia Mundial da Obesidade: projetos no Senado defendem prevenção e direitos** Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/02/dia-mundial-da-obesidade-projetos-no-senado-defendem-prevencao-e-direitos#:~:text=Segundo%20a%20OMS%2C%20dos%20cerca,e%2039%20milh%C3%B5es%20s%C3%A3o%20crian%C3%A7as..> Acesso em: 30 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA ESTUDO DA OBESIDADE E DA SÍNDROME METABÓLICA. **Mapa da obesidade.** Disponível em: <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>. Acesso em: 30 nov. 2023.